



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

PROTOCOLO GERAL
LIVRO Nº 03
Nº 014 FL. 039V
ENTRADA EM 17.04.20
Legislação Municipal Fagundes Varela

PROJETO DE LEI Nº 014 DE 15 DE ABRIL DE 2020

À Comissão de Finanças e
Pagamento para parecer

Em: 22/04/20

Leandro
Presidente

+ parecer favorável anexo
em 05.05.20. TP

Aprovado por unanimidade

Em: 05/05/20

Leandro
Presidente

DISPÕE SOBRE O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA, INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLÁUDIA MORESCHI TOMÉ, Prefeita Municipal de Fagundes Varela, faço saber que, a Câmara Municipal de Fagundes Varela aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei trata do Alvará de Localização e Funcionamento de estabelecimentos e atividades no Município de Fagundes Varela, bem como institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas gerais de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º O Alvará de Localização e Funcionamento tem o fim específico de licenciar a localização, o funcionamento e o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento, e será expedido mediante procedimento a ser definido em decreto municipal e o pagamento das taxas correspondentes, conforme o disposto na Lei Municipal nº 1.743/2013.

Art. 3º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

- I. A liberdade no exercício de atividades econômicas;
- II. A presunção de boa-fé do particular;
- III. A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município, sobre o exercício de atividades econômicas.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único, ao art. 170, da Constituição Federal:

- I. Desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de prévia concessão de Alvará de Localização e Funcionamento;
- II. Produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade em qualquer dia da semana, inclusive feriados, observadas:
 - a. As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;
 - b. As restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;
 - c. As normas referentes ao direito de vizinhança;
 - d. A legislação trabalhista; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

e. Demais normas municipais, estaduais e federais aplicáveis.

- III. Não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarada pela autoridade competente;
- IV. Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica;
- V. Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;
- VI. Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;
- VII. Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou alvará, exceto em hipóteses, de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;
- VIII. Ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avançado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;
- IX. Ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas por lei;
- X. Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considerar-se-ão de baixo, médio e alto risco as atividades econômicas assim previstas em decreto municipal, resguardadas as normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I, do caput, será realizada posteriormente ao início do exercício da atividade econômica, mediante iniciativa do empreendedor, por solicitação de terceiros ou de ofício, nos prazos e procedimentos a serem definidos em decreto municipal.

§ 3º A pessoa que passar a exercer atividade econômica que se enquadre no disposto no inciso I, do caput deste artigo, terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do dia em que começar a exercer a atividade econômica, para solicitar à Secretaria da Fazenda a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 4º Enquanto não editado o decreto municipal de que tratam o § 1º e o § 2º, deste artigo, serão consideradas de baixo risco todas aquelas atividades econômicas que, para o seu exercício, exigem única e exclusivamente o Alvará de Localização e Funcionamento, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos relativo à profissão regulamentada.

§ 5º O disposto no inciso IX, do caput, não se aplica quando:

- I. Versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;
- II. Versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pela Secretaria da Fazenda como de justificável risco;
- III. A decisão administrativa importar em compromisso financeiro da administração pública;
- IV. Houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

§ 1º Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela municipal, estadual ou federal, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

§ 2º Se a atividade econômica, por sua natureza e nos termos da Lei Complementar Estadual nº 14.376/2013, exigir o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, quando da fiscalização promovida pela autoridade competente, o empresário deverá apresentar, sob pena de autuação:

- I. Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, obtido por meio eletrônico;
- II. Protocolo do PPCI no CBMRS, com ART/RRT de projeto e execução, momento em que receberá um alvará provisório, ficando a licença definitiva condicionada à apresentação do APPCI.

Art. 6º No momento em que verificado pela fiscalização o desrespeito do prazo para autorregularização previsto no § 3º, do artigo 4º, desta Lei, o empreendedor será notificado para, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência da notificação, dar entrada no processo de expedição de Alvará de Localização e Funcionamento junto à Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único. Àquele que, mesmo notificado nos termos do caput deste artigo, deixar transcorrer o prazo fixado para solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, será aplicada multa de 30 (trinta) URMs, cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a obtenção do alvará.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Art. 7º Àquele que, exercer atividade econômica de médio e alto risco sem o Alvará de Localização e Funcionamento, será imediatamente aplicada multa de 50 (cinquenta) URMs, cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a obtenção do alvará.

Art. 8º Pelo descumprimento da ordem de suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento, nos termos do parágrafo único, do artigo 6º e do caput do artigo 7º, as multas previstas serão aplicadas em dobro, incidindo a cada novo descumprimento.

Art. 9º Àqueles que, na data da publicação desta Lei, exercerem atividade econômica sem o respectivo Alvará de Funcionamento, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do Decreto Municipal que regulamentará esta Lei, para solicitar à Secretaria da Fazenda a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

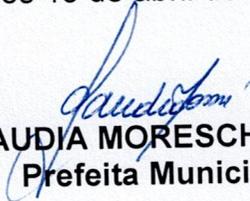
§ 1º No caso de atividade de baixo risco, aplica-se o disposto no artigo 6º, caput e parágrafo único, desta Lei.

§ 2º No caso de atividade de médio ou alto risco, verificado o exercício da atividade sem o respectivo alvará, será aplicado de forma imediata a multa do artigo 7º, desta Lei.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta dias).

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA,
aos 15 de abril de 2020.


CLAUDIA MORESCHI TOMÉ
Prefeita Municipal